

23/10/2007

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.983-3 RIO GRANDE DO NORTE**

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO  
AGRAVANTE(S) : ANTONIA LÚCIA COSTA DE GÓIS E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO  
AGRAVADO(A/S) : OS MESMOS

**EMENTA**

**Servidor público estadual. Vencimentos. Salário mínimo. Abono. Cálculo de gratificações e vantagens pessoais. Honorários advocatícios.**

1. A pretensão de reflexos do abono utilizado para atingir o salário mínimo no cálculo de vantagens individuais implicaria em vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, inc. IV, parte final).
2. Honorários de advogado fixados segundo os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC.
3. Agravos regimentais desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os agravos regimentais no

*oziel*



**RE 548.983-AgR / RN**

recurso extraordinário e determinar a retificação da autuação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

*Menezes Direito*  
**MINISTRO MENEZES DIREITO**  
Relator

cabf

23/10/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.983-3 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO  
AGRAVANTE(S) : ANTONIA LÚCIA COSTA DE GÓIS E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO  
AGRAVADO(A/S) : OS MESMOS

## RELATÓRIO

**O EXMO. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Agravos regimentais interpostos por Antônia Lúcia Costa de Góis e outros e pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão de fis. 197/198, pela qual foi dado provimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

*"Cuida-se, na origem, de ação ordinária visando à inclusão de valor pago a título de abono - instituído para adequar o vencimento-base de servidores ao mínimo constitucional - no cálculo da gratificação adicional quinquenal e de outras vantagens pessoais.*

*No acórdão recorrido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte decidiu que o abono faz parte do vencimento, e que portanto, deve incidir também sobre o seu valor o cálculo de todos os adicionais e vantagens pessoais.*

*Desta decisão foi interposto o presente recurso extraordinário que alega, em síntese, a violação dos artigos 5º, II e LV; 7º, IV; 18; 25; 37, caput, XIII e XIV; 39, § 3º; 61, § 1º, II, g; e 93, IX; e 169, §1º, I e II, da Constituição Federal.*

**Decido.**

*No presente caso, o vencimento percebido pelos servidores públicos recorrentes era inferior ao salário-mínimo e, por isso, complementado por um abono para a realização de exigência constitucional. Assim, a remuneração (vencimento mais abono) alcançava o valor do salário-mínimo.*

*minh*

RE 548.983-AgR / RN

A controvérsia restringe-se à inclusão do respectivo abono no valor-base para a aferição de vantagens pessoais percebidas pelos recorridos, o que é inviável.

Se assim fosse, majorado o salário mínimo, o abono também o seria e, de forma reflexa, determinaria a elevação do valor das vantagens. Assim, estaria configurada a vinculação destas ao valor do salário mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição (art. 7º, IV, *in fine*).

Essa a orientação seguida no RE 439.360-AgR, 09.08.2005, 1ª T, Pertence, assim ementado:

*'Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).'*

*Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), invertidos os ônus da sucumbência; honorários de 5% sobre o valor da causa."*

No agravo regimental de Antônia Lúcia Costa de Góis e outros, há a alegação de que o abono que complementa o vencimento dos servidores até o valor do salário mínimo tem natureza salarial e por isso deve gerar reflexo no cálculo das gratificações e vantagens individuais.

No agravo regimental do Estado do Rio Grande do Norte, por sua vez, requer-se a "condenação de cada um dos litisconsortes ativos ao pagamento de honorários fixados em, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da causa" (fl. 214).

É o relatório.

*suil.*

23/10/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.983-3 RIO GRANDE DO NORTE**EMENTA**

**Servidor público estadual. Vencimentos. Salário mínimo. Abono. Cálculo de gratificações e vantagens pessoais. Honorários advocatícios.**

1. A pretensão de reflexos do abono utilizado para atingir o salário mínimo no cálculo de vantagens individuais implicaria em vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, inc. IV, parte final).
2. Honorários de advogado fixados segundo os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC.
3. Agravos regimentais desprovidos.

**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Primeiramente, não há como prosperar o agravo regimental de Antônia Lúcia Costa de Góis e outros, haja vista que este Tribunal já firmou entendimento de não ser possível a inclusão do abono salarial em exame na base de cálculo de gratificações ou outras vantagens pessoais, como já decidiu esta Primeira Turma no precedente indicado na decisão agravada (fl. 197). Nesse sentido, ainda, RE 436.368-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/3/06, e, este último assim ementado:

**VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ABONO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. I - O cálculo das gratificações e outras vantagens não devem incidir sobre o vencimento acrescido do abono, utilizado para**

*niú*

RE 548.983-AgR / RN

atingir o salário mínimo, por importar vinculação vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição. II - Agravo regimental improvido" (RE 477.975-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10/8/07).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. § 4º, ART. 20, CPC. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte. A verba honorária foi fixada levando-se em consideração o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Agravos regimentais a que se nega provimento" (RE 527.898-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/8/07).

O agravo regimental do Estado, também, não merece trânsito, haja vista que a decisão agravada atendeu aos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil que determina que, não havendo condenação, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido artigo de lei. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. § 4º, ART. 20, CPC. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte. A verba honorária foi fixada levando-se em consideração o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Agravos regimentais a que se nega provimento" (RE 527.898-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/8/07).

Nego provimento aos agravos regimentais.

*mebi*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.983-3

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S): ANTONIA LÚCIA COSTA DE GÓIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE


ADV.(A/S): PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

AGDO.(A/S): OS MESMOS

**Decisão:** A Turma negou provimento a ambos os agravos regimentais no recurso extraordinário e determinou a retificação da autuação, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.10.2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador